

RESOLUÇÃO Nº 2.303
DE 25 DE JULHO DE 1996.

Disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25/07/96, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso IX, da citada Lei, RESOLVEU:

Art. 1º - Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços:

I - Fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do cliente, de um talonário de cheques com, pelo menos, 20 (vinte) folhas, por mês, independentemente de saldo médio na conta corrente;

II - Substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;

III - Entrega de cheque liquidado, ou cópia do mesmo, ao respectivo emitente, desde que solicitada até 60 (sessenta) dias após sua liquidação;

IV - Expedição de documentos destinados a liberação de garantias de qualquer natureza;

V - Devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis - SCCOP, exceto por insuficiência de fundos;

VI - Manutenção de contas:

a) - de depósitos de poupança;

b) - a ordem do poder judiciário;

c) - de depósitos de ações de consignação em pagamento e de usucapião criadas pela Lei nº 8.951, de 13/12/94;

VII - Fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês.

Parágrafo 1º - A vedação à cobrança de remuneração pela manutenção de contas de poupança não se aplica àquelas:

I - Cujo saldo seja igual ou inferior a R\$ 20,00 (vinte reais); e

II - Que não apresentem registros de depósitos ou saques, pelo período de 6 (seis) meses.

Parágrafo 2º - Na ocorrência das hipóteses de que trata o parágrafo 1º, a cobrança de remuneração somente poderá ocorrer após o lançamento dos rendimentos de cada período, limitada ao maior dos seguintes valores:

I - O correspondente a 30% (trinta por cento) do saldo existente em cada mês;

II - R\$ 4,00 (quatro reais) ou o saldo existente, quando inferior a esse valor.

Parágrafo 3º - Os serviços mencionados neste artigo são de caráter obrigatório, observadas as características operacionais de cada tipo de instituição financeira.

Art. 2º - É obrigatória a afixação de quadro nas dependências das instituições citadas no artigo anterior, em local visível ao público, contendo:

I - Relação dos serviços tarifados e respectivos valores;

II - Periodicidade da cobrança, quando for o caso;

III - Informação de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição.

Parágrafo 1º - Apenas as tarifas relativas aos serviços listados no quadro poderão ser cobradas.

Parágrafo 2º - A remuneração cobrada pela prestação de serviços, quando debitada a conta, deverá ser claramente identificada no extrato de conferência.

Parágrafo 3º - A cobrança de nova tarifa e o aumento do valor de tarifa existente deverão ser informados ao público com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo 4º - A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a instituição ao pagamento de multa na forma prevista na Resolução nº 2.228, de 20/12/95.

Art. 3º - As instituições mencionadas no artigo 1º deverão remeter ao Banco Central do Brasil a relação dos serviços tarifados e respectivos valores vigentes: & Artigo alterado pela Resolução nº 2343/96

I - Na data da publicação desta Resolução;

II - No primeiro dia útil de cada trimestre civil, mesmo que não tenham ocorrido alterações, durante o trimestre imediatamente anterior, nas informações prestadas.

Parágrafo 1º - Deve ser observado o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a partir das datas citadas nos incisos I e II para a remessa das informações.

Parágrafo 2º - As informações deverão ser encaminhadas por meio de correspondência convencional, enquanto não disponibilizada transação específica do Sistema Banco Central de Informações - SISBACEN.

Parágrafo 3º - A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a instituição ao pagamento de multa na forma prevista na Resolução nº 2.194, de 31/08/95.

Art. 4º - Permanece facultado, na devolução de cheques pelo SCCOP, o repasse, ao cliente,

das taxas previstas na regulamentação vigente.

Art. 5º - O Banco Central do Brasil poderá baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogados as Resoluções nºs. 1.568, de 16/01/89; e 1.802, de 14/03/91; o inciso III e o parágrafo único do artigo 2º e o parágrafo único do artigo 8º da Resolução nº 2.025, de 24/11/93; as Circulares nºs. 1.230, de 22/09/87; 1.323, de 29/06/88; 1.769, de 05/07/90; e 2.019, de 15/08/91; as alíneas " f" e " h" do item 1 da Circular nº 970, de 21/11/85; e o artigo 7º da Circular nº 2520, de 15/12/94; e as Cartas-Circulares nºs. 1.959, de 13/07/89; 2.073, de 25/04/90; 2.082, de 04/05/90; 2.130, de 18/12/90; 2.460, de 26/05/94; e 2.572, de 28/08/95.

Brasília, 25 de julho de 1996.

GUSTAVO JORGE LABOISSIÈRE LOYOLA
Presidente